



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 819/2017**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEMANTO BÁSICO, INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CONTEMPLANDO O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Art. 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de São Roque do Canaã-ES, nos termos de seu Anexo (Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), em atendimento ao que dispõem as Leis Federais n.º 11.445/07 e n.º 12.305/10 e a Lei Estadual n.º 9.096/08.

**Parágrafo Único.** A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção à saúde da população e à salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

**I** - saneamento básico: O conjunto de serviços, as infraestruturas e as instalações operacionais dos sistemas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**a)** abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

**b)** esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

**c)** limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

**d)** drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

**II** - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico; e

**III** - titular: o ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico;

**IV** - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

**V** - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares; e

**VI** - entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados.

**VII** - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VIII** - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 3º** - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

**Parágrafo Único.** A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 4º** - Não constitui serviço público de saneamento básico a ação executada por meio de soluções individuais, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

**Art. 5º** - O resíduo sólido originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

**Art. 6º** - Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º - Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

**I** - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

**II** - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Seção II**  
**Dos Princípios**

**Art. 7º** - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

**I** – universalização e a integralidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II – a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com outras políticas públicas;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Seção III**

**Dos Objetivos**

**Art. 8º** - Constitui objetivo geral da Política Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso a todos os domicílios ocupados no Município se estendendo em localidade de pequeno porte como vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto brasileiro de Geografia e estatística – IBGE.

**Parágrafo único.** Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do da Política Municipal de Saneamento Básico:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I** – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;
- II** – implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;
- III** – criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV** – estimular a conscientização ambiental da população; e
- V** – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

**Seção IV**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 9º** - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I** - Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficiência na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II** - Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III** - Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;
- IV** - Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V** - Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI** - Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VII** - Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

**VIII** - Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

**IX** - Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

**X** - Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

**XI** - Requalificar os espaços e mecanismos de participação popular e controle social, buscando ampliar o conjunto de informações relativas ao gerenciamento do sistema municipal de saneamento disponível à população, com vistas a integração popular na tomada de decisões;

**XII** - Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

**XIII** - Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços;

**XIV** – Buscar a sustentabilidade entre o aumento das despesas decorrentes da gestão do sistema de saneamento básico e a ampliação da arrecadação do município pelo uso combinado de mecanismos próprios de geração de receita relacionados aos serviços de gestão da cidade e a captação de recursos junto a agentes externos ao poder público municipal para os investimentos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

#### **Seção I**

#### **Da Composição**

**Art. 10** - A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 11** - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de São Roque do Canaã fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

**Art. 12** - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

**I** - Plano Municipal de Saneamento Básico;

**II** - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**III** - Órgão Gestor dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**IV** - Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**V** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**VI** - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

**VII** - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

**VIII** - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

**IX** - Secretaria Municipal de Saúde; e

**X** - Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Seção II**

**Dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

**Art. 13** - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de São Roque do Canaã, contemplando o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (anexo único), que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no Município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 (vinte) anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 14** - O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contém, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

**II** - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

**III** - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

**IV** - ações para emergências e contingências, e

**V** - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

**Art. 15** - O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, será, obrigatoriamente, avaliado anualmente e revisado a cada 04 (quatro) anos ou em um prazo inferior a este, quando necessário.

§ 1º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

§ 2º - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos também deverá ser revisado no mesmo período estabelecido no caput desse artigo.

§ 3º - As revisões e alterações previstas neste artigo, preferencialmente dar-se-ão em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais, na forma do que prevê o § 2º do Art. 52 da Lei nº 11.445/ 2007.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo o Planejamento de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do Plano de Saneamento anteriormente vigente.

**Seção III**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Do Órgão Gestor dos Planos Municipais de Saneamento Básico e  
de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

**Art. 16** - Fica criado o Órgão Gestor dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo controle social dos serviços de saneamento básico.

**Art. 17** - Competirá ao Órgão Gestor dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

**I** - articular as unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico para a fiel execução dos projetos e ações definidos e acordados com a sociedade via diagnóstico técnico-participativo que embasou os Planos Municipais, incluindo, até mesmo, a articulação com unidades complementares da Prefeitura e com instâncias e órgãos externos reguladores e financiadores do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

**II** - exigir das unidades executoras o detalhamento das ações em atividades;

**III** - visitar e fiscalizar as obras relacionadas à execução dos Planos;

**IV** - acompanhar, monitorar e avaliar os projetos e ações executados por meio de reuniões semestral com os responsáveis pelos programas e ações nas unidades de execução, sem prejuízo da convocação de reuniões extraordinárias sempre que se fizer necessário;

**V** - aplicar os instrumentos e mecanismos de controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em conformidade com o que dispõem o Anexo único;

**VI** - elaborar relatórios de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, utilizando-se dos indicadores detalhados no Anexo único para este mister;

**VII** - manter informações atualizadas sobre a execução de cada projeto e ação, bem como dos resultados alcançados pelos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VIII** – solicitar informações adicionais que possam ser necessárias ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Seção IV**

Da Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

**Art. 18** - Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, ativo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja composição será formada pelos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, garantida a participação popular por meio dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada do Município.

**Art. 19** - Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

**I** - realizar reuniões anualmente, de preferência antecedendo a reunião do Plano Plurianual e do Orçamento Participativo Municipal;

**II** - avaliar a execução das ações e projetos estabelecidos nos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**III** - avaliar as metas e resultados alcançados pelos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**III** - propor novas demandas, ações emergenciais e direcionamento dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**IV** - elaborar cartas e monções que considerar necessárias;

**V** - convocar atualizações dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VI** - solicitar informações que possam ser necessárias ao processo de acompanhamento, monitoramento, avaliação e controle social dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 20** - A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá apresentar relatórios semestrais indicando o estágio dos programas e ações, os resultados alcançados e as dificuldades identificadas na execução do Plano, com vistas a prestar contas à sociedade acerca das demandas apresentadas pela população nos diagnósticos participativos.

**Art. 21** - A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá, ainda, convocar, por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente, audiências públicas para prestar contas diretamente à sociedade, bem como para a realização de consulta pública para fins de atualização dos planos.

**Seção V**

**Das Unidades Executoras do Plano Municipal do Sistema Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 22** - Serão Unidades Executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico os órgãos municipais responsáveis pelas ações e projetos previstos nos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou parte deles:

- I** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II** - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- III** - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- IV** - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- V** - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI** - Secretaria Municipal de Administração e Fianças; e
- VII** – Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** - É dever das Unidades Executoras se utilizarem das ferramentas de gerenciamento de projetos, especialmente de sistematização de informações, de detalhamento das ações e de controle, de modo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

a permitir o acompanhamento da evolução das ações empreendidas, em conformidade com os projetos específicos de aprimoramento da gestão e de sistematização de informações propostos nos Planos.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos, ficam, ainda, encarregadas de:

I - promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico e com sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal;

II - receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-las a órgãos competentes.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23** - O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, se for o caso.

**Art. 24** - Esta Lei será regulamentada, naquilo que for necessário, por Ato do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Roque do Canaã – ES, 28 de dezembro de 2017.

**RUBENS CASOTTI**  
**Prefeito Municipal**